



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.483 - SP (2014/0328188-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WEST TOWER II
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado que há interesse de agir por parte do autor da demanda, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede por força da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.483 - SP (2014/0328188-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra decisão que, nos termos do disposto no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, afastou a alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC e aplicou a Súmula 7 do STJ.

Aduz a insurgente que não incide o óbice do referido verbete sumular, uma vez que não se faz necessário, no caso concreto, o reexame de fatos e provas.

Repisa a assertiva de que houve violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.483 - SP (2014/0328188-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos termos constantes da e-STJ, fl. 180:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, bem como deferiu a produção de prova pericial para verificar a proporção pela qual a agravante cobra tarifas de esgotos em relação a água consumida e devolvida pelo agravado. Ação de obrigação de fazer c.c.

restituição de pagamentos indevidos. Cobrança de serviço de coleta de esgoto.

Preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. Inocorrência. Prova pericial. Desnecessidade. Matéria exclusivamente de direito. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a aplicabilidade da não ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e a não ocorrência de vulneração aos demais dispositivos arrolados.

Sustenta a agravante a existência de afronta aos arts. 267 e 535, I. Alega que o Condomínio Edifício West Tower II não tem interesse de agir e legitimidade, bem como impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

No que se refere à suposta ausência de interesse de agir do Condomínio, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (e-STJ, fl.182):

[...] não há se falar em ilegitimidade do agravado, já que o condomínio é parte legítima para ingressar em juízo e reclamar de cobrança que entende indevida.

Também não há como considerar a petição inicial inepta somente pela alegação de que não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamento das contas de consumo [...].

É de se observar que o posicionamento esposado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que tendo o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, entendido que há interesse de agir por parte do agravado, afastar esta tese, de carência de ação, necessitaria de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que levaria à incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO.

[...] 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação.

Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 535.713/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR ACUMULADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos consignou (fl. 124, e-STJ): "Na réplica de fls. 67/70 a parte autora alega que a não atualização de seu crédito pela SELIC é o que impede a protocolização do pedido administrativo de ressarcimento, ou seja, a parte autora confirma que não há lide, não há lesão, não há pretensão resistida, pois não existe manifestação oficial da União sobre seu interesse. Vê-se, portanto, que não resta configurada a necessidade de intervenção do Judiciário por não ter sido demonstrada lesão a direito, haja vista a ausência de resistência à pretensão autoral". Por faltar uma das condições da ação, entendo que o presente feito não deve prosseguir.

2. Desse modo, para concluir pela existência de interesse de agir da recorrente na propositura da referida ação, é preciso infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.421.538/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328188-7

AgRg no
AREsp 636.483 / SP

Números Origem: 00727212420128260100 20372889420138260000 727212420128260100

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WEST TOWER II
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WEST TOWER II
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.